



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.723821/2016-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.464 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente INDUSTRIAL ARBHOES COMPENSADOS - EIRELI - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/05/2012

IPI CRÉDITO. PRODUTOS NÃO CLASSIFICADOS COMO INSUMOS PELO PN CST Nº 65/79. EXCLUSÃO.

Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos e gastos outros, não classificados como insumos, segundo o art.226 do Decreto nº7.212/2010 (RIPI/2010) e o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo óleo diesel, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins de creditamento na apuração do imposto.

CRÉDITO DE IPI. INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO NA ENTRADA OU NÃO TRIBUTADOS. .

Independentemente da saída do produto fabricado ser ou não tributada, não há direito a crédito de IPI sobre a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero. Aplicação da Súmula CARF nº18.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, substituída pela Conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-008.464 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10935.723821/2016-04

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de crédito tributário exigido por meio do Auto de Infração lavrado contra o estabelecimento em epígrafe às fls. 110/111, instruído com os demonstrativos de fls. 112/115, o Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 279/287, referente ao imposto sobre produtos industrializados (IPI) no montante de R\$74.802,51 acrescido da multa de ofício proporcional (passível de redução) no valor de R\$56.101,86, além de juros de mora que, até o mês de dezembro/2016, perfaziam R\$36.951,69.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração lavrado, a Fiscalização assim dispôs sobre a infração apurada:

3 - Apuração dos valores do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do período de 01/2012 a 05/2012 devidos e não declarados

Considerando a Escrituração Contábil Digital - ECD do ano-calendário de 2012 (arquivo não paginável às fls. 60), baixada do SPED - Contábil em 31/03/2016 (fls. 59), foram elaborados demonstrativos que indicam créditos de IPI inerentes às compras efetuadas pela empresa, conforme demonstrativo IPI SOBRE COMPRAS - 2012 (fls. 61), e débitos de IPI concernentes às vendas realizadas pela empresa, de acordo com o demonstrativo IPI SOBRE VENDAS-2012 (fls. 62).

Tendo por base os demonstrativos mencionados anteriormente e o fato de que as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's) dos meses de 01/2012 a 05/2012 não foram entregues à Receita Federal do Brasil (fls. 109), no quadro a seguir são apresentados os valores do IPI devidos e não declarados para o período em questão. São valores lançados de ofício pela fiscalização em virtude do descumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, pelo fato de o mesmo não tê-los recolhidos aos cofres da União e efetuada a devida declaração dos débitos desse imposto.

IPI (SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR): RS 694.85 (Registro n.º 914 na DIPI 2013 - fls. 63/108)

MÊS/ANO	IPI				
	DÉBITO	CRÉDITO	VALOR DEVIDO	VALOR NA DCTF	VALOR DEVIDO E NÃO DECLARADO
01/2012	32.627,44	313,30	31.619,29	-	31.619,29
02/2012	11.582,71	173,13	11.409,58	-	11.409,58
03/2012	8.693,51	580,80	8.112,71	-	8.112,71
04/2012	16.422,28	0,00	16.422,28	-	16.422,28
05/2012	8.070,82	832,17	7.238,65	-	7.238,65

Fonte dos dados:

IPI (CRÉDITO): IPI SOBRE
COMPRAS - 2012 (fls. 61) IPI
(DÉBITO): IPI SOBRE VENDAS -
2012 (fls. 62)

Observação:

IPI (VALOR DEVIDO) = IPI (DÉBITO) - IPI (CRÉDITO) - IPI (SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR) (REF.: MES 01/2012)

IPI (VALOR DEVIDO) = IPI (DÉBITO) - IPI (CRÉDITO) (REF.: MESES 02/2012 A 05/2012).

IPI (VALOR DEVIDO E NÃO DECLARADO) = IPI (VALOR DEVIDO) - IPI (VALOR NA DCTF)

Valores em Reais (R\$).

4 - Das penalidades

Sobre os valores do tributo (IPI) apurados na forma acima apontada é aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) pela autoridade fiscal de acordo como o previsto no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 27 de Dezembro de 1996, com alterações dadas pela Lei n.º 11.488 de 15/06/2007.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

5 - Dos Juros de Mora

Os créditos tributários da União não recolhidos no vencimento sujeitam-se ao acréscimo de juros de mora estabelecido em lei, assim regulamentado pelo artigo 953 do RIR:

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

Cientificada da autuação por meio da via postal em 22/12/2016 (fl. 122), a autuada apresentou em 19/01/2017, por meio de procuradores, sua impugnação de fls. 125/146, alegando o que segue.

Do valor apontado:

O termo de verificação fiscal aponta que existiria ausência de declaração e recolhimento do IPI, após verificação da escrita contábil da impugnante.

Ocorre que os valores lançados não condizem com a realidade, pois deixaram de apontar créditos que a Impugnante faz jus.

Do auto de infração lavrado denota-se que autoridade glosou os créditos anteriormente apontados e utilizados pela Impugnante mais especificamente sobre os insumos Farinha de Trigo e Óleo Diesel, sob a justificativa de que a farinha de trigo está sujeita a alíquota zero e, portanto, não gera direito ao crédito e o óleo Diesel não faria parte do processo produtivo a justificar a utilização de crédito.

Totalmente equivocado o entendimento externado pelo agente fiscal.

Em relação ao óleo diesel, diferentemente do alegado pelo Fisco, o referido insumo é inteiramente consumido na fabricação do produto comercializado pela Impugnante, caracterizando-se, portanto, como matéria prima a ser utilizado no processo produtivo.

A lei complementar 87/96 assim descreve:

Art. 19 – O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20 – Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso e consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

No presente caso, o direito ao crédito baseia-se na legitimidade para apropriação dos mesmos, em decorrência da sua aquisição indispensável para a fabricação do

produto final comercializado pela Impugnante, conforme preconiza a própria Lei Complementar nº 87/96, que não pode ser obstada em sua vigência.

Afiguram-se, destarte, aparentemente irrelevantes os argumentos do Fisco para glosar os valores relativos aos créditos apropriados pela Impugnante, pois é pacífico o entendimento acerca da possibilidade de se creditar dos valores decorrentes de aquisições de bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados a venda ou na prestação de serviços, incluindo-se combustíveis e lubrificantes.

Assim, não pode prevalecer a glosa efetuado pelo Fisco em relação a apropriação do crédito de óleo diesel.

Quanto a farinha de trigo, também deve ser afastado o entendimento do agente fiscal.

Cabe aqui destacar o que determina o artigo 11 da Lei 9.779/99.

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matériaprima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Ainda que o produto seja adquirido à alíquota zero, sendo o mesmo utilizado na fabricação dos bens comercializados, gera direito ao crédito. A vedação ao crédito nas entradas isentas, não tributadas ou reduzidas a alíquota zero como está ocorrendo neste auto de infração, fere o princípio constitucional da não-cumulatividade, previsto no inciso II, do § 3º do artigo 153, da Carta Magna, fazendo-o incidir em evidente efeito cascata, pois suas saídas, tributadas por diversas alíquotas acabam incidindo não só sobre o valor agregado, mas sim, sobre o montante total da operação.

Das penalidades impostas – improcedência:

No seu relatório, a Autoridade Autuante assim fundamenta:

“(…)

Sobre os valores do tributo IPI apurados na forma acima apontada é aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) pela autoridade fiscal de acordo com o previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996...

(…)”

Partindo dessa premissa, aplicou o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) dos tributos devidos.

A interpretação aplicada pelo Sr. Fiscal está totalmente equivocada, representa um excesso da penalidade e ainda, conforma expressa violação aos princípios constitucionais da legalidade, da vedação ao confisco, e ainda, o da proporcionalidade dos atos públicos.

O presente auto de infração materializa, portanto, o intento meramente arrecadatário a despeito das provas produzidas, dos princípios norteadores da administração pública, evidenciando a total improcedência da exigência – obrigação principal, bem como da penalidade imposta de 75%.

Diante de tais circunstâncias, por não ter obstado a fiscalização em momento algum, bem como agir de boa fé em todos os procedimentos adotados, não tem lugar a aplicação da multa imposta no auto de infração.

Da violação aos preceitos da proporcionalidade, da razoabilidade.

Inicialmente, o Auto de Infração contraria o Princípio da Razoabilidade, que é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. A forma da aplicação da multa, nos moldes descritos no Auto é quebrar a Razoabilidade. Impor interpretação extensiva à norma de forma a gerar uma multa estratosférica é quebrar a Razoabilidade. Prejudicar a continuidade das atividades da Requerente, de forma a confiscar grande parte de seu patrimônio é quebrar a Razoabilidade.

O Termo Fiscal não se coaduna, também, ao princípio da proporcionalidade, que tem o objetivo de coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. Por força deste princípio, não é lícito à Administração Pública valer-se de medidas restritivas ou formular exigências aos particulares além daquilo que for estritamente necessário para a realização da finalidade pública almejada. Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Está evidente a ofensa a esse princípio, pois está impondo prejuízo ao jurisdicionado já que está cobrando valor muito além do efetivamente devido (hipótese admitida somente a título de argumentação).

Dessa forma, o parâmetro mais usual do crivo dos limites das multas fiscais diz respeito à observância da razoabilidade e da proporcionalidade da exação, o que não foi observado no presente processo.

Primando-se pela natureza punitiva da multa, esta deve incidir em percentual que não extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Da inequívoca violação ao princípio da vedação ao confisco, da capacidade contributiva:

A multa proposta é flagrantemente de caráter confiscatório. Ao exigir o valor em discussão está evidente que o Fisco está indevidamente invadindo o patrimônio da contribuinte em prol de seu enriquecimento ilícito, figura esta que não é admitida no ordenamento legal Pátrio e amplamente rechaçada em nossos tribunais.

A aplicação da multa no montante exigido é exacerbada e viola diversos princípios constitucionais tributários, a saber:

- 1) Princípio da capacidade contributiva do contribuinte;
- 2) Princípio da não utilização de tributo com efeito de confisco;

A multa, portanto, se considerada cabível, deve ser aplicada em valor condizente com os tempos de recessão que atinge todo o país, consideradas as proporções e os efeitos da conduta infracional – nenhum efeito e nenhum prejuízo.

Assim, por todo o exposto, conclui-se que a multa indicada além de muito elevada, é confiscatória, competindo determinar a sua adequação em valores condizentes com o grau da infração cometida.

Das Provas

Visando comprovar todas as suas alegações a contribuinte requer a produção das seguintes provas:

a) Juntada de documentos e relatórios que se mostrem necessários a elucidar quaisquer dúvidas e esclarecer pontos divergentes;

b) Prova pericial quanto à existência de omissão de receita, bem como saldo credor de caixa, além de apontar a origem das receitas supostamente omitidas, por perito designado pela Receita Federal do Brasil, que deverá ser acompanhado por assistente técnico nomeado pela contribuinte;

c) Demais diligências que se mostrem necessárias durante o processo administrativo fiscal.

Dos Pedidos

Em face de todo o contido na presente impugnação, requer a contribuinte:

I – O recebimento da presente defesa e seu regular processamento administrativo;

II – A produção de todos os meios de prova em direito admissíveis, em especial pelas já arroladas acima;

III – Pelas razões argüidas, seja julgado totalmente improcedente o auto de infração lavrado, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo fiscal correspondente;

IV – Na remota hipótese de manutenção de alguma exigência, sejam afastadas as penalidades impostas, conforme as razões sustentadas na presente defesa.

Ato contínuo, a DRJ-JUIZ DE FORA (MG) julgou a Impugnação do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/05/2012

CREDITAMENTO DO IPI. INSUMOS COM TRIBUTAÇÃO REDUZIDA A ZERO E INSUMOS NÃO ENQUADRADOS NA CONCEITUAÇÃO DADA PELO PARECER NORMATIVO CST Nº 65, DE 1979. IMPOSSIBILIDADES.

O direito ao crédito do IPI condiciona-se a que as aquisições de insumos utilizados no processo de industrialização tenham sido efetivamente oneradas pelo imposto, excluindo-se, portanto, as aquisições isentas, sujeitas à alíquota zero e não tributadas. Além da onerosidade do IPI, o direito ao crédito do imposto condiciona-se a que os insumos utilizados no processo de industrialização estejam enquadrados nos conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem (MP, PI, e ME) dados pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/05/2012

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

As arguições que, direta ou indiretamente, versem sobre matéria de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de norma tributária não se submetem à competência de julgamento no âmbito administrativo fiscal, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na Impugnação quanto a infração lançada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Trata o presente processo de auto de infração de IPI dos períodos de apuração de 01/01/2012 a 31/05/2012, decorrente de procedimento fiscal no qual foram glosados créditos de IPI sobre compras no período.

Em seu recurso, a Autuada apresentou contestação quanto às glosas do IPI relacionados com os produtos óleo diesel e farinha de trigo que tiveram como motivação para autuação o fato de que o primeiro não faria parte do processo produtivo a justificar a utilização de crédito e o segundo produto porque o mesmo estaria sujeito à alíquota zero na aquisição e, portanto, não geraria direito a crédito.

No que se refere ao primeiro item (óleo diesel), percebe-se que a Recorrente pleiteia que os dispêndios com essa fonte energética, utilizada no processo produtivo, sejam computados no cálculo do IPI apurado no período.

Em que pesem os argumentos da Recorrente, para efeitos do IPI, entendo que tais dispêndios não são passíveis de cálculo de reconhecimento de crédito, posto que os mesmos não se enquadram como matéria-prima ou produto intermediário, vez que não são consumidos diretamente no contato físico com o produto em fabricação, ou sofrem, em função de ação exercida efetivamente sobre o produto em elaboração, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, nos termos do art.226 do Decreto nº7.212/2010 (RIPI/2010):

Art.226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, **entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;**

Tem-se que somente se caracterizam como matéria-prima e/ou produto intermediário os insumos empregados diretamente na industrialização de produto final ou que, embora não se integrem a este, sejam consumidos efetivamente em sua fabricação, isto é, sofrem, em função de ação exercida efetivamente sobre o produto em elaboração, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. A contrario sensu, não integrando o produto final ou não havendo o desgaste decorrente do contato físico, ou de ação direta, exercida sobre o produto em fabricação, o insumo não pode ser considerado como matéria-prima ou produto intermediário.

Esse mesmo entendimento é compartilhado pela Secretaria da Receita Federal, expresso por meio do Parecer Normativo CST nº 65/79, *in verbis*:

11. Em resumo, geram o direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, *stricto sensu*, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente.

Diante disso, entendo não ser cabível o creditamento de IPI sobre despesas/custos com o óleo diesel utilizado, vez que, para fins de apuração desse imposto, esse produto não se enquadra como matéria-prima ou produto intermediário, devendo, por isso, ser mantido o lançamento resultante dessa glosa operada pela Fiscalização.

No que concerne ao creditamento de IPI sobre produtos adquiridos com alíquota zero, a impossibilidade de creditamento decorre da própria sistemática não cumulativa desse imposto, aquela que tem por finalidade limitar a incidência tributária nas cadeias de produção e circulação mais extensas, fazendo com que, a cada etapa da cadeia, o tributo somente incida sobre o valor adicionado nessa etapa. A não cumulatividade se materializa por meio da previsão de creditamento das aquisições antecedentes de uma cadeia de produção/comercialização. Se não há incidência na etapa antecedente, pela lógica da sistemática, não há direito a creditamento, a não ser que haja um claro propósito do legislador no sentido de incentivar uma determinada atividade. Porém, mesmo nesse último caso, o benefício deve ser expressamente previsto em lei.

No tocante ao contido no art.11 da Lei nº9.779/99¹, que a Recorrente afirma supostamente autorizar o creditamento do IPI de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem adquiridos com alíquota zero ou isentos, tem-se que o dispositivo não faz menção ao insumo adquirido com à alíquota zero ou isento, mas sim ao produto final fabricado e vendido. Assim, referido dispositivo não se aplica ao caso.

A matéria sob análise também já se encontra pacificada no CARF pela Súmula CARF nº 18, *verbis*:

Súmula CARF n" 18

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

As Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Assim, nesse aspecto, a pretensão da Recorrente não merece acolhida.

A Recorrente também alega o caráter confiscatório da multa auçada de 75%, bem como o desrespeito ao princípio capacidade contributiva e outros princípios constitucionais.

¹ Lei nº9.779/99

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Essas argumentações, por se constituírem matérias que somente o Poder Judiciário é competente para julgar, consoante a Constituição Federal, arts. 97 e 102, I, "a", III e §§ 1º e 2º, não podem ser analisadas pelas turmas deste colegiado.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula CARF nº2 determina que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, o pedido de diligência também deve ser indeferido haja vista que já constam nos autos elementos suficientes a fim de se decidir a questão de mérito posta quanto ao direito de creditamento sobre óleo diesel e trigo, nos termos do art.18 do Dec. nº70.235/72.

Nada a retocar, portanto, na decisão recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo